



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 045/2021

Teresina, 14 de novembro de 2021.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que: **“Altera dispositivos da Lei nº 3.946, de 16 de dezembro de 2009, que ‘Dispõe sobre o Regulamento do Serviço de Transporte Coletivo Urbano do Município de Teresina’, com modificações posteriores, na forma que especifica”**.

Busca-se, com o anexo Projeto de Lei, alterar alguns dispositivos da Lei nº 3.946, de 16 de dezembro de 2009, que “Dispõe sobre o Regulamento do Serviço de Transporte Coletivo Urbano do Município de Teresina”, com modificações posteriores, da seguinte forma:

I – Pretende-se, no tocante ao art. 6º, da Lei nº 3.946/2009, dar nova redação ao seu § 3º, bem com dar nova redação ao caput, do art. 7º, objetivado retirar a possibilidade de gestão do Sistema de Bilhetagem ser única e exclusivamente pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - STRANS, e definir que o *Poder Público Municipal* poderá delegar – a qualquer de seus órgãos, inclusive à própria STRANS, ou aos operadores e a terceiros –, a comercialização dos meios de pagamento da tarifa.

Vide a redação atual do § 3º, do art. 6º, e do caput do art. 7º, da referida Lei:

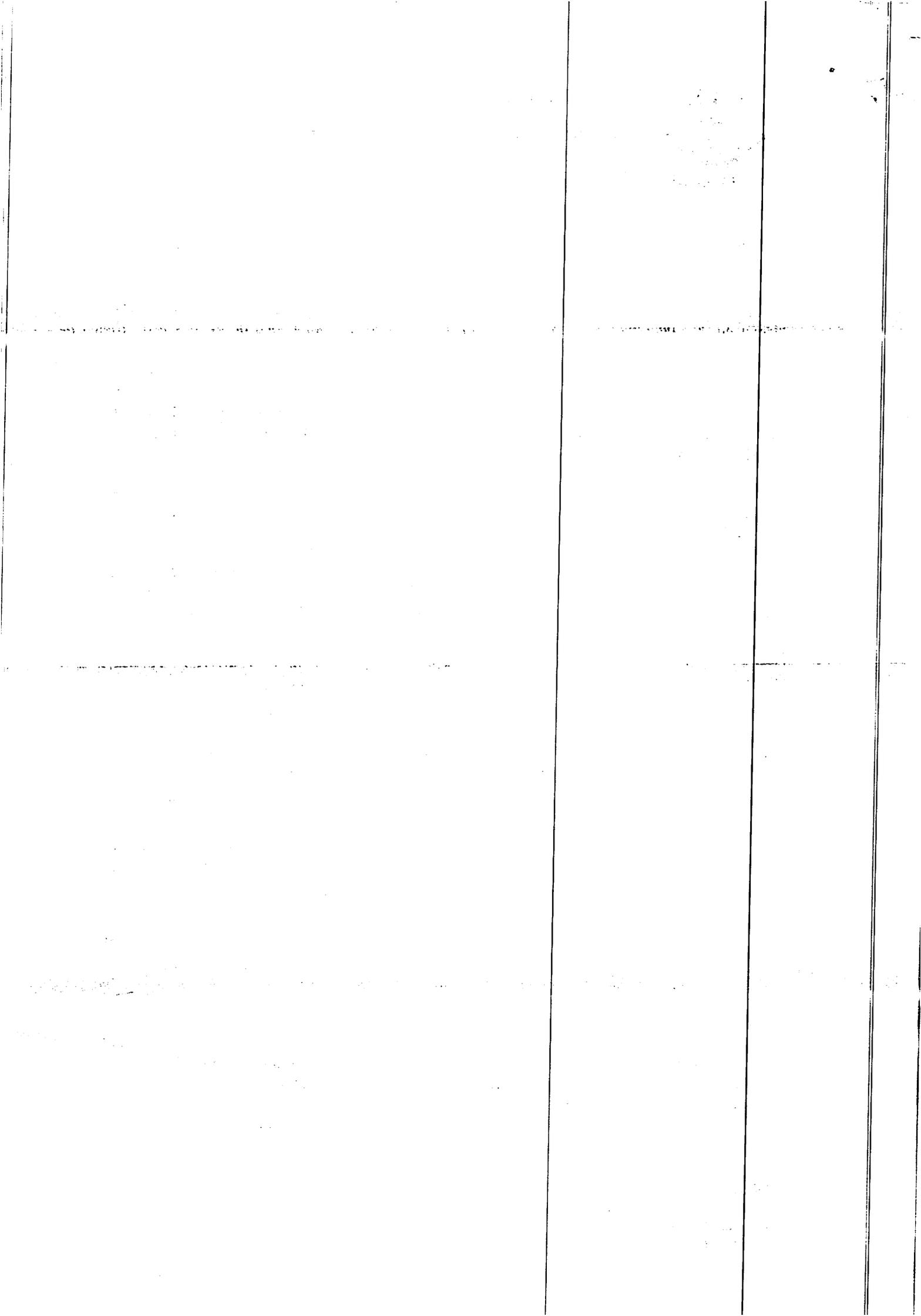
Art. 6º Como órgão gestor do Sistema de Transporte Coletivo de Teresina, compete a Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito de Teresina – STRANS:

§ 3º Os meios de pagamento de viagens, tais como vale-transportes, vales estudantis, bilhetes e outros, serão organizados pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito de Teresina, que poderá uniformizá-los, através de meios eletrônicos de leitura e verificação de crédito de passagens, podendo delegar aos operadores ou a terceiros a comercialização dos meios de pagamento da tarifa.

Art. 7º Os Serviços de Transporte Coletivo Urbano poderão ser prestados por terceiros, exclusivamente mediante concessão do Município, nos termos da legislação vigente, sob gestão da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito de Teresina - STRANS.

Essas alterações apresentam maior possibilidade de delegação, o que acaba sendo mais adequado para Administração Municipal, que poderá avaliar, jurídica e administrativamente, qual o melhor órgão para realizar a gestão direta do Sistema de Bilhetagem Eletrônica.

A Sua Excelência o Senhor
Ver. JOVÁ BARBOSA DE CARVALHO ALENCAR
Presidente da Câmara Municipal de Teresina
N/CAPITAL





ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Teresina

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI

Altera dispositivos da Lei nº 3.946, de 16 de dezembro de 2009, que “Dispõe sobre o Regulamento do Serviço de Transporte Coletivo Urbano do Município de Teresina”, com modificações posteriores, na forma que especifica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 3º, do art. 6º, da Lei nº 3.946, de 16.12.2009, com modificações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º
.....”

§ 3º Os meios de pagamento de viagens, tais como vale-transportes, vales estudantis, bilhetes e outros, serão organizados pelo Poder Público Municipal, que poderá uniformizá-los, através de meios eletrônicos de leitura e verificação de crédito de passagens, podendo operar diretamente ou delegar aos operadores ou a terceiros a comercialização dos meios de pagamento da tarifa.”

Art. 2º O *caput* do art. 7º, da Lei nº 3.946, de 16.12.2009, com modificações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Os Serviços de Transporte Coletivo Urbano poderão ser prestados diretamente pelo Poder Público Municipal ou por terceiros, exclusivamente mediante concessão do Município, nos termos da legislação vigente, sob gestão da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito de - STRANS.
.....”

Art. 3º O art. 16, da Lei nº 3.946, de 16.12.2009, com modificações posteriores, passa a vigorar com a revogação do seu inciso VIII:

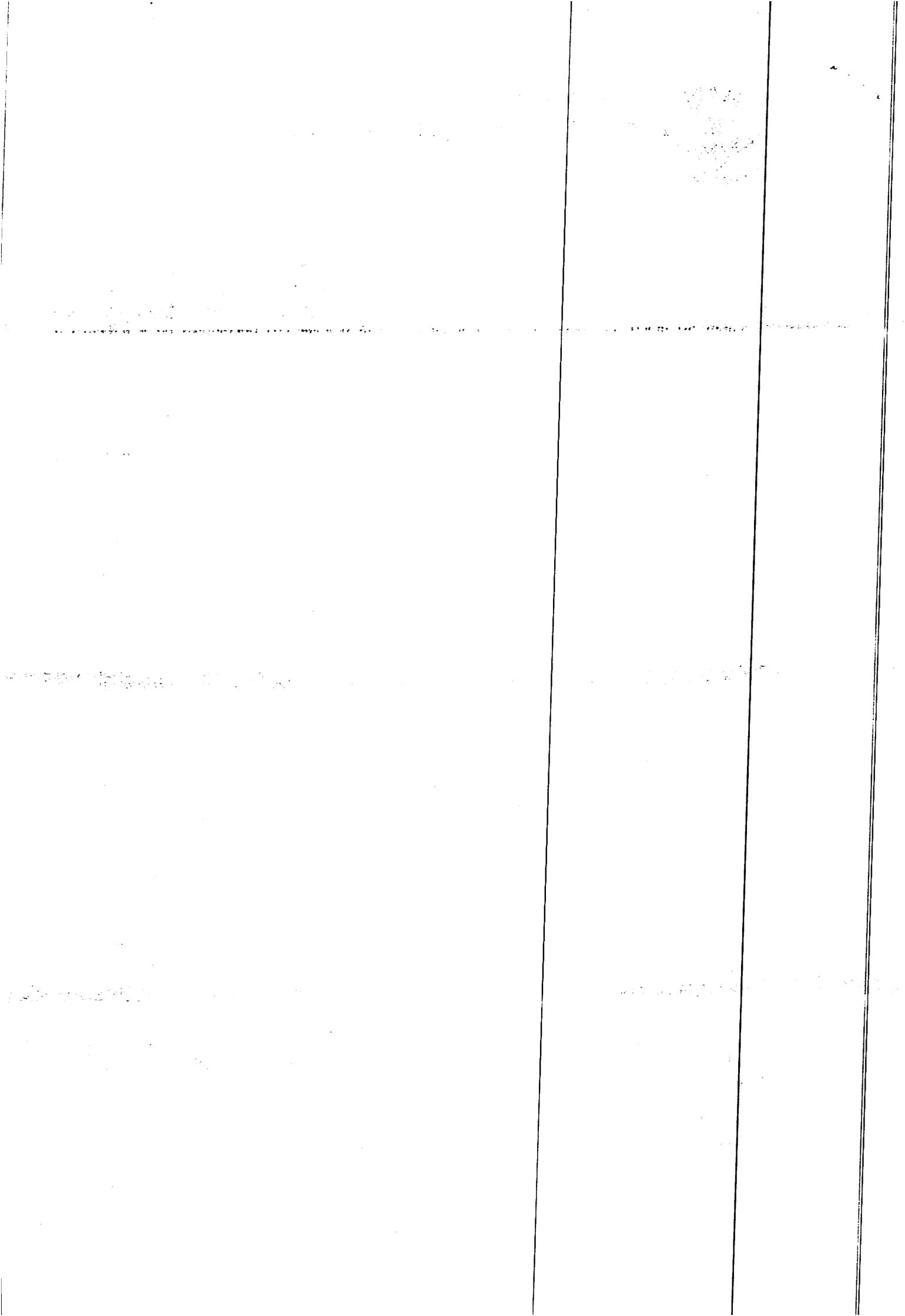
“Art. 16.
.....”

VIII - REVOGADO
.....”

Art. 4º Ao art. 18, da Lei nº 3.946, de 16.12.2009, com modificações posteriores, passa a vigorar acrescido do inciso X, com a seguinte redação:

“Art. 18.
.....”

X - implantar e operar o Sistema de Arrecadação Automática de Tarifas e o Sistema de Atendimento ao Usuário.”





ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Teresina

GABINETE DO PREFEITO

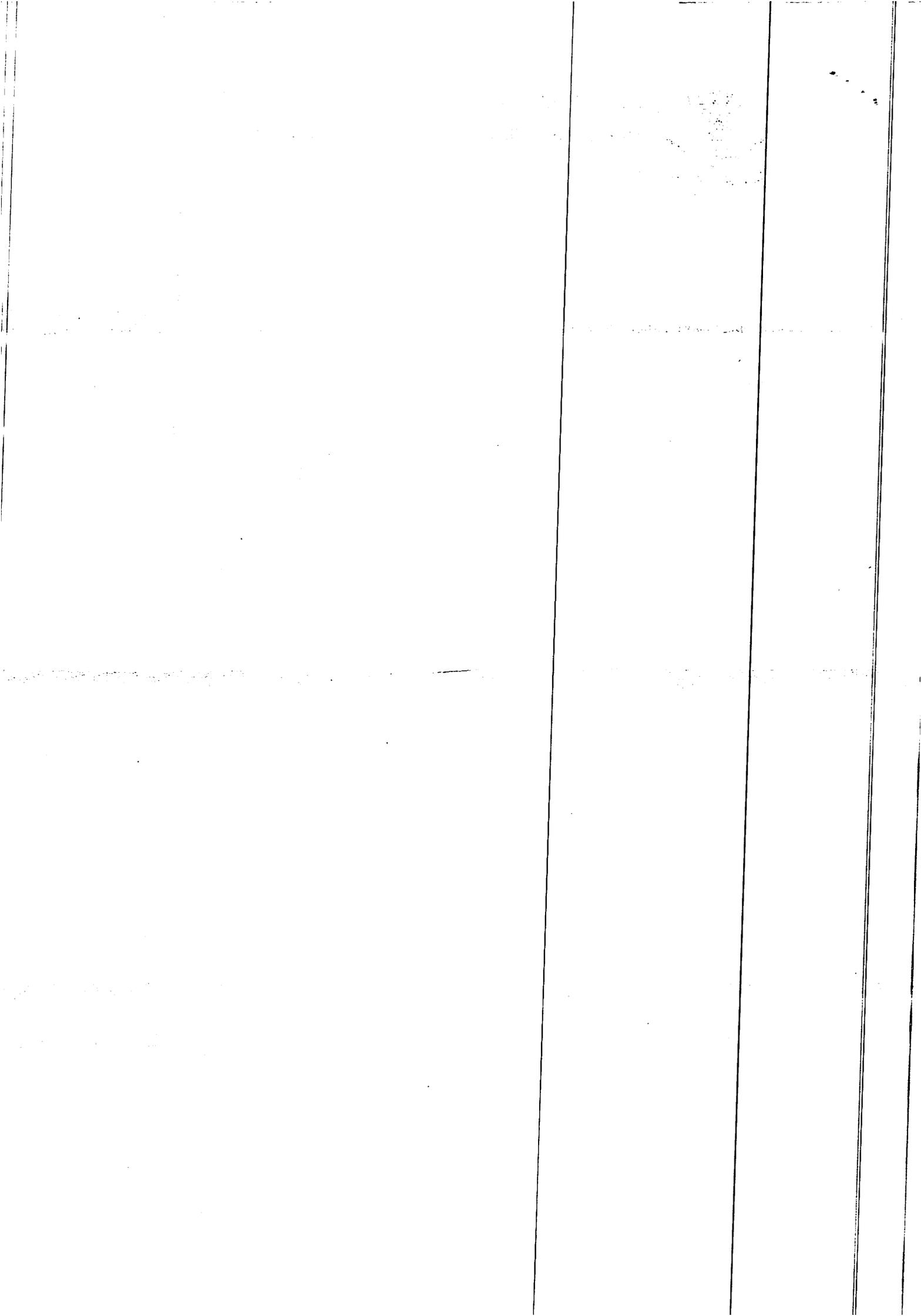
Art. 5º O art. 64, da Lei nº 3.946, de 16.12.2009, com modificações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 64. Compete ao Município de Teresina a emissão e a comercialização dos meios de pagamento da tarifa, conforme legislação específica.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal poderá delegar aos operadores ou a terceiros a comercialização dos meios de pagamento da tarifa.”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.





ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Teresina

GABINETE DO PREFEITO

II – No que se refere ao art. 16, da Lei nº 3.946/2009, pretende-se revogar o seu inciso VIII, para excluir das obrigações da Concessionária, especificamente, a “implantação e operação do Sistema de Arrecadação Automática de Tarifas e o Sistema de Atendimento ao Usuário”. Ato contínuo, busca-se acrescentar o inciso X, ao art. 18, da já citada Lei, para inserir, nas responsabilidades do Município, a atribuição de “*implantar e operar o Sistema de Arrecadação Automática de Tarifas e o Sistema de Atendimento ao Usuário*”.

As alterações acima propostas, possuem a atribuição de retirar competência específica das Empresas Concessionárias, para retornar essa atribuição ao Poder Concedente, em especial pela implantação do Sistema de Bilhetagem e do Sistema de Atendimento ao Usuário.

O objetivo da proposta é que o Poder Municipal tenha melhor compreensão dos dados do Sistema, em especial a quantidade de passageiros transportados, e possa fazer uma melhor análise das gratuidades.

O Poder Público Municipal tem dificuldade de acesso a esses dados, hoje controlados pelas Concessionárias, que repassam espelhamentos do Sistema sem observar uma possibilidade de análise concomitante dos dados, impossibilitando, assim, uma melhor fiscalização e, conseqüentemente, um melhor planejamento do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros de nossa Cidade.

Além do mais, até a presente data, não houve a implantação de Sistema de Atendimento ao Usuário, que deveria, entre outras questões, servir de parâmetro de avaliação da prestação do serviço, bem como, retroalimentar o Sistema com informações pertinentes ao planejamento da própria operação.

III – Por último, no tocante ao art. 64, da Lei nº 3.946/2009, objetiva-se dar nova redação ao seu caput e parágrafo único, para – igualmente como está sendo proposto para os arts. 6º, § 3º, e caput do art. 7º, acima citados – retirar a possibilidade de gestão do Sistema de Bilhetagem ser única e exclusivamente pela STRANS, e definir que o *Poder Público Municipal* poderá delegar – a qualquer de seus órgãos, inclusive à própria STRANS, ou aos operadores e a terceiros –, a comercialização dos meios de pagamento da tarifa.

Vide a redação atual do caput, do art. 64, e do seu parágrafo único, da referida Lei:

Art. 64. Compete ao Município de Teresina através da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito de Teresina a emissão e a comercialização dos meios de pagamento da tarifa, conforme legislação específica.

Parágrafo único. A Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito de Teresina poderá delegar aos operadores ou a terceiros a comercialização dos meios de pagamento da tarifa.

Enfim, confiante no alto espírito público de Vossa Excelência e dos Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, com vistas à aprovação do Projeto de Lei aqui referido, aproveito o ensejo para apresentar-lhes protestos de consideração e apreço.

JOSÉ PESSOA LEAL
Prefeito de Teresina

